



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29, 09, 08
Sala de Atos de 08/03
Mat. Sine 87782

CC02/C06
Fls. 113

Processo nº 35564.004166/2006-06
Recurso nº 142.024 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº 206-00.813
Sessão de 08 de maio de 2008
Recorrente DE MEO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 22, 10, 08
Rubrica Q.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/03/2001

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE APRESENTAR GFIP'S EM CONFORMIDADE COM O MANUAL DE ORIENTAÇÃO.

Constitui infração ao artigo 32, inciso IV, §§ 1º e 3º da Lei nº 8212/91, a apresentação de GFIP em desconformidade com as formalidades especificadas no respectivo Manual de Orientação.

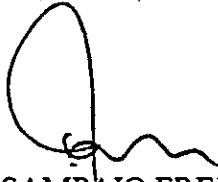
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 23 / 09 / 08 Sílma Ayres de Oliveira Mat.: Sape 577862

CC02/C06 Fls. 114

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



DANIEL AYRES KALUME REIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira,, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 23, 09, 08 Sílvia Ayres de Oliveira Mat.: Siape 877982

CC02/C06 Fls. 115

Relatório

Trata-se de Auto de Infração com base em infringência ao artigo 32, inciso IV, §§ 1º e 3º, da Lei 8.212/91, por ter a empresa De Meo Comercial Importador Ltda., apresentado GFIP em desconformidade com as formalidades especificadas no respectivo Manual de Orientação, no período de 10/2000 a 03/2001.

O valor da multa apurado foi de R\$ 1.101,75 (mil cento e um reais e setenta e cinco centavos).

A autuada apresentou impugnação às fls. 47/49.

Foi proferida Decisão – Notificação, às fls. 75/78, julgando procedente a autuação para declarar a empresa contribuinte devedora do valor de R\$ 1.101,75 (mil cento e um reais e setenta e cinco centavos), correspondente ao valor da multa prevista no art. 284, inciso III, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 c/c art. 32, inciso IV, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.212/91.

Inconformada a autuada apresentou Recurso tempestivo às fls. 82/84, alegando, em síntese, que tal equívoco não teria trazido qualquer prejuízo ao erário. Requer a relevação da multa aplicada.

Foram juntadas contra-razões pela SRP à fl.111.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro DANIEL AYRES KALUME REIS, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo o recurso, passo ao exame do mérito.

O i. auditor fiscal realizou lançamento em razão da empresa Recorrente ter apresentado GFIP em desconformidade com as formalidades especificadas no respectivo Manual de Orientação, no período de 10/2000 a 03/2001, conforme relatório apresentado à fl. 05 dos autos.

A falta constatada não foi corrigida em nenhum momento.

É cediço que a empresa que apresenta documentos em desconformidade com as formalidades especificadas no respectivo Manual de Orientação, está sujeita à pena administrativa, nos termos da legislação transcrita abaixo, *in verbis*:

“Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...).



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23, 09, 08
Sime de Oliveira
MPL: Siga 87752

IV – informar mensalmente ao Instituto do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

(...).

§ 1º O Poder Executivo poderá estabelecer critérios diferenciados de periodicidade, de formalização ou de dispensa de apresentação do documento a que se refere o inciso IV, para segmentos de empresas ou situações específicas.

§ 3º O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV.”

“Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...).

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto; (Ver art. 258, § 3º, e art. 284).

(...).

§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

§ 2º A entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social deverá ser efetuada na rede bancária, conforme estabelecido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, até o dia sete do mês seguinte àquele a que se referirem as informações.


§ 3º A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social é exigida relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1999.

§ 4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.

(...).

§ 6º O Instituto Nacional do Seguro Social e a Caixa Econômica Federal estabelecerão normas para disciplinar a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, nos casos de rescisão contratual.”

Processo nº 35564.004166/2006-06
Acórdão n.º 206-00.813

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 108 108
 Síma K. da Oliveira Mat.: Sisppe 877002

CC02/C06 Fls. 117

Por esta razão não merece reforma a decisão recorrida.

Diante do exposto, nada há mais a prover na presente instância recursal, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Por tais razões, **CONHEÇO** do Recurso Voluntário, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008



DANIEL AYRES KALUME REIS